

**PODER JUDICIÁRIO**  
**8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP**

**CONCLUSÃO**

Em 31 de janeiro de 2012, faço estes autos  
conclusos ao Juízo oficiante nesta 8ª Vara  
Federal em Campinas – SP.

*M. U. 893*  
Técnico/Analista Judiciário

Ação Popular – Classe 32  
Autos n.º 0000769-84.2012.403.6105  
Autores: Dulcinéia Lopes da Silva e outros  
Ré: União

**Decisão**

Trata-se de ação popular movida por Dulcineia Lopes da Silva, Janio Ribeiro, Mauro Andre Lorenzon, Paulo Roberto Krobath e Plinio Erickson Soares Lima, todos brasileiros e qualificados na petição inicial, contra a União, para impedir o leilão de concessão dos aeroportos de Guarulhos/SP (Aeroporto Governador André Franco Montoro), Campinas/SP (Aeroporto Viracopos) e Brasília/DF (Aeroporto Internacional Presidente Juscelino Kubitschek), previsto no Edital de Leilão n. 02/2011.

Às fls. 68/72, foi dada vista à União, pelo prazo de 72 horas, para manifestar-se sobre o pedido de suspensão liminar do leilão.

A ré se manifestou e juntou documentos às fls. 73/156.

Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido definitivo é meramente declaratório da nulidade do referido leilão. Os autores pedem, como tutela final, a suspensão definitiva da licitação, mas, evidentemente, não existe suspensão definitiva, senão cancelamento de ato ou procedimento administrativo.

Rejeito a alegação da ré de ilegitimidade ativa do pleito. Além de cópia do título de eleitor do demandante Janio Ribeiro, ressalvado expressamente pela demandada, os demais autores apresentaram cópia de suas carteiras funcionais, expedidas pela Infraero, nas quais consta o número do título de eleitor de cada um. Assim, há prova suficiente da cidadania dos demandantes, para efeito de postular declaração de nulidade de ato supostamente lesivo ao patrimônio da União ou de empresa pública.



federal, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65. Este dispositivo legal não exige exclusivamente cópia do título de eleitor, mas também documento que a ele corresponda. As carteiras profissionais referidas fazem prova da condição de eleitores dos seus detentores, ao indicar o número do título de cada um.

Rejeito também a arguição de inadequação da via processual eleita, ante a verificação feita inicialmente nesta decisão.

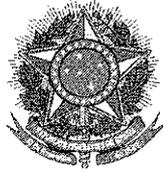
Quanto à pretensão liminar dos autores, primeiramente ressalto o postulado comum de que não cabe ao Poder Judiciário avaliar politicamente um ato ou procedimento administrativo, principalmente quanto à sua oportunidade ou à sua conveniência, a menos quando demonstrado flagrante desvio de finalidade.

Ainda que a ação popular tenha por escopo evitar uma lesão ao patrimônio público e seja instrumento de participação do cidadão na administração e no zelo dos bens e serviços públicos, a avaliação econômica do ato ou do procedimento combatido não cede a aparências nem à opinião dos autores populares ou do julgador.

A identificação da lesão patrimonial, neste tipo de ação, deve ser a evidente, por abuso de poder, ilegalidades, ausência de motivos ou desvio de finalidade, tal como prevista nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 4.717/65. Não cabem suposições da melhor forma de administrar a coisa pública, para não ferir o mesmo princípio democrático que fundamenta este tipo de ação, mas também confere ao mandatário majoritariamente eleito a decisão política do ato, quanto à valoração da oportunidade e conveniência de realizá-lo (mérito administrativo).

Além do mais, esta verificação, em ação popular, pode ser superficial e baseada em generalização, posto que não analisa toda a extensão de política ou programa administrativo governamental.

No caso, é juridicamente adequado à ação popular apenas o argumento de limitação à livre concorrência e ao tolhimento da competitividade das empresas nacionais, ante a exigência, para habilitação técnica de concorrente, de experiência mínima de cinco anos como operador aeroportuário e processamento mínimo de cinco milhões de passageiros por ano, em pelo menos um dos últimos dez anos. Este argumento se fundamenta no artigo 4º, III, "b" e "c", da Lei n. 4.717/65.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**8ª VARA FEDERAL – 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS – SP**

Todavia, esta alegação não suporta uma análise mais atenta do edital em questão e uma reflexão maior sobre a exigência.

É do senso comum que o serviço em questão não é banal, que possa ser satisfatoriamente desempenhado por qualquer um ou qualquer empresa. Ante a relevância, complexidade e amplitude dos serviços em licitação, administração de três dos principais aeroportos do país, evidentemente um mínimo de experiência deve ser exigido à habilitação para concorrer.

Também é fato notório que a administração aeroportuária no Brasil, há anos, está a cargo da Infraero, empresa pública, na maior parte, e, na pequena parte restante, a órgãos e entidades públicas.

Assim, o edital estabelece uma exigência que, de um lado, garante um mínimo de experiência ao pretendente e, de outro, permite a participação, até majoritária, das empresas nacionais.

Foi garantida a participação em consórcio de empresas (Capítulo III, Seção II, do edital), sem limite para o número de empresas integrantes de um consórcio (item 3.11 da referida Seção), e estabelecido que o Operador Aeroportuário deverá deter pelo menos 10% de participação no consórcio (item 3.10.4 da mesma Seção). Na exigência de habilitação técnica (Capítulo IV, Seção V, Subseção IV), foi estabelecido que a qualificação para apresentação de propostas para quaisquer dos aeroportos dar-se-á por meio de apresentação de documento, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Proponente ou de membro do Consórcio (grifei), que comprovem experiência mínima de cinco anos como Operador Aeroportuário e processamento mínimo de cinco milhões de passageiros anuais, considerados os embarcados, desembarcados e em conexão, em pelo menos um dos últimos dez anos.

Assim, as empresas privadas brasileiras, ainda que não tenham experiência como Operadora Aeroportuária no exterior, muito menos no Brasil, pela situação até então existente, poderão ser detentoras de até 90% da participação em determinado consórcio para concorrer no leilão. Basta que tenham um consorciado com 10% de participação e a



experiência exigida no edital. A fórmula do edital garante a concorrência de empresas brasileiras e exige apenas um percentual mínimo de empresa experiente no ramo do serviço a ser concedido.

O argumento de eventual prejuízo aos consumidores, além de inadequado à via eleita e à legitimidade ativa que é legalmente conferida aos autores, menciona risco meramente hipotético e remoto. O edital também não precisa mencionar todos os documentos provenientes de tratados de que o Brasil seja signatário. Basta que determine contrato que não os contrarie. Se tais tratados foram incorporados ao ordenamento jurídico nacional, evidentemente, como as demais leis, também regularão os contratos administrativos decorrentes da licitação.

Quanto ao argumento de que as decisões de licitação não têm a participação da sociedade, os avisos de audiência pública (fls. 100/101) e as audiências públicas realizadas (mídia – fl. 156) satisfazem as exigências legais (art. 39 da Lei n. 8.666/1993) de consulta popular anterior a início do procedimento em questão.

Assim, indefiro o pedido de suspensão liminar do leilão.

Cite-se a União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

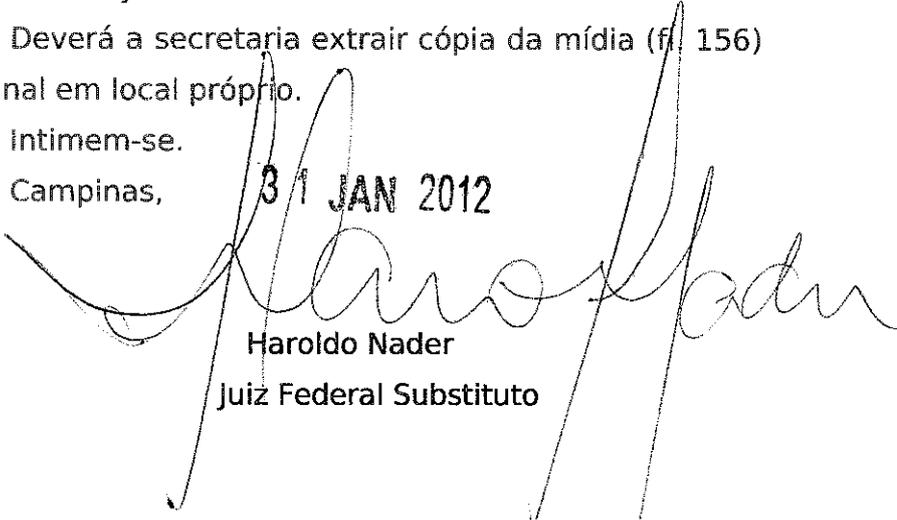
Após o prazo da defesa, dê-se vista aos autores dos documentos juntados pela União (fls. 94/156) com a manifestação de fls. 73/93 e de eventual contestação.

Deverá a secretaria extrair cópia da mídia (fl. 156) e acondicionar a via original em local próprio.

Intimem-se.

Campinas,

31 JAN 2012

  
Haroldo Nader  
Juiz Federal Substituto